



LEITURA NA SESSÃO

03/05/22

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0409/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 20 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 26 / 04 / 2021

Horas 08:39 Sobnº 1396

Ass. Poliana Silvio

Ref.: Protocolo nº 6.015/2021 de 03/03/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 202/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 148/2021, de autoria do ilustre vereador, **Luiz Landim** – PV, que:

*"Indica ao Executivo Municipal com cópia ao Secretário de Administração que seja realizado um estudo de viabilidade acerca do município cumprir as leis federais referentes à carga horária dos conselhos de classe."*

Em resposta, estamos encaminhando a Vossa Excelência a manifestação da Procuradoria Geral do Município:

Conforme informações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração o lotacionograma do Município de Cáceres dispõe os cargos de fisioterapia 20 e 40 horas semanais, advogado 40 horas semanais e assistente social 40 horas semanas.

Pois bem, inicialmente convém mencionar que a Administração Pública tem seus atos regidos pelo princípio da legalidade, devendo-se atentar ao ordenamento jurídico pátrio como um todo.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 18, a autonomia de cada ente federativo para se organizar político-administrativamente, compreendendo o vínculo entre a administração pública e seus próprios servidores.

Assim, a matéria relativa à jornada de trabalho dos servidores públicos diz respeito ao regime jurídico próprio de cada ente público, sendo a competência legislativa do ente federativo que com eles mantêm vínculo.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0409/2021-GP/PMC – fls. 02

Destarte, sendo o Município de Cáceres detentor de autonomia para organizar o serviço público e o seu pessoal, podendo estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, há que se observar a competência legislativa prevista na Constituição.

Neste diapasão, há de ser considerada a vigência e aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 25/1997, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

Ao analisarmos o que prevê o art. 27 da mencionada lei, constatamos a carga horária que os servidores efetivos devem cumprir e quais as ocorrências para sua alteração, como se transcreve abaixo:

Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

Inclusive, sobre o tema, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, c, da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 22 83-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0409/2021-GP/PMC – fls. 03

Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195. 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal "*Lex specialis derogat generali*", e nunca o contrário. Recurso ordinário improvido. (RMS 35196 / MS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2011/0178302-5, Ministro Humberto Martins, j. 13/12/2011).

Dessa maneira, a legislações federais que regulam a profissão dos cargos mencionados pela Coordenadora de Gestão de Pessoas se aplicam na seara privada e na pública somente cujos Entes Federativos tenham optado por um regime diferenciado de carga horária para esses servidores, **o que não é o caso do Município de Cáceres.**

Nesse passo, **deve ser observada a legislação municipal**, sob pena de violação do princípio da legalidade, devendo a carga horária ser de 40 ou 20 horas semanais, em respeito aos cargos existentes no lotacionograma do Município de Cáceres, de acordo com o interesse público municipal a ser sopesado.

É o parecer, s.m.j

Atenciosamente.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
**Prefeita de Cáceres**